

# Vida Nova

## Ex-combatentes

"Devo requerer a pensão de 2º tenente ou ela me será concedida automaticamente? A assistência médico-hospitalar vigora a partir da nova Constituição?" Vitor Pelizzetti (Rio).

"Que documentos são necessários para juntar ao requerimento da pensão prevista na Constituição?" Mário de Assis Lusitano (Campos RJ).

"Além de receber a pensão como viúva, pelo INPS, terei direito a pensão correspondente ao soldo de um 2º tenente? Outra pergunta: as regras da Constituição para a Previdência Social aplicam-se aos fundos de previdência privada?" Teresa Gonçalves (Rio). "Servi no 2º guerra a bordo de navio. Tenho direito ao amparo de ex-combatente?" José Ferreira (Rio).

Várias cartas referem-se às inovações para os ex-combatentes abordadas nessa coluna, na edição de 17 de setembro. Os leitores apresentam situações concretas, com detalhes, que deixamos de registrar pela limitação de espaço.

Respondendo ao José e à Teresa deve-se esclarecer, em primeiro lugar, que somente serão atingidos pelas novas medidas os ex-combatentes que tenham efetivamente participado das operações bélicas, nos termos da Lei 5.315, de 1967. Portanto, o José só terá direito aos novos benefícios se foi enquadrado como ex-combatente dentro dos critérios estabelecidos pela referida Lei. Na carta da Teresa está um pouco confuso se o marido dela ao morrer era considerado ex-combatente nos termos da Lei 5.315 ou se com essa legislação não mais era considerado ex-combatente. Em caso positivo, ela teria direito à nova pensão — que não é no valor do soldo de um 2º tenente e sim no valor da pensão deixada por um segundo-tenente. No caso de viúva, a pensão será proporcional. A chave para Teresa é, no entanto, se o marido preenchia as condições para ser considerado ex-combatente diante da Lei 5.315 e não por outras legislações, já que o texto constitucional é explícito.

Quanto a requerer ou aguardar a concessão, é sempre bom requerer. Este procedimento pode até apressar trâmites burocráticos. O Lusitano quer saber que documentos deve anexar ao requerimento: só se pode responder que aqueles que comprovem sua condição de ex-combatente. Se já vem recebendo benefícios como tal, é só anexar comprovantes destes e colocar no requerimento dados e referências que permitam a correta localização de seus processos anteriores.

Quanto à assistência médica e hospitalar, pergunta do Vitor, ela é auto-aplicável. Não se conhecem ainda as providências que vão ser adotadas, a respeito, na prática. Mas, não há dúvida de que se trata de um direito imediato.

### Constituição



A Teresa aproveita a carona do assunto sobre ex-combatentes e faz pergunta sobre um outro tema. Aplicam-se aos fundos de previdência privada as regras novas para a Previdência Social? Não. Tais fundos regem-se por condições e legislações próprias. No caso que conta na carta é bom procurar um advogado munido dos contratos do pecúlio para que seja verificado se o cálculo está certo. Não é possível responder sem conhecer os dados completos.

## Acúmulo de funções

"Não vale o direito adquirido para o acúmulo de funções públicas em casos que agora venham a ser proibidos pela Constituição?" Jota Batista (Brasília).

A pergunta é sobre uma situação de dois empregos públicos ocupados por uma mesma pessoa em situação que a partir da nova Constituição fica vedada: um cargo em fundação e outro em empresa pública.

Como fica esta situação diante do princípio constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido?

Posta a questão, ela permite um exame de situação complexa e bastante polêmica, para a qual existe uma corrente preponderante na doutrina. Não há direito adquirido perante a Constituição. Ela pode revê-lo com sua força de geradora do direito. O princípio antes citado que manda que a lei não prejudique o direito adquirido, emanada norma constitucional, é por esta criado; portanto, ele não existe em relação à sua mãe — a norma constitucional — e sim em referência às leis que serão elaboradas a partir da nova Constituição.

Tanto é verdade que as disposições transitórias da Constituição tendem a acautelar situações existentes de acúmulo de empregos, em área que o legislador constituinte julgou necessário fazê-lo. Está dito lá, nos parágrafos do Art. 17, que são preservados os direitos de profissionais da saúde e médicos militares em situação de empregos que se tornariam irregulares diante do texto permanente. As demais situações existentes não estão acauteladas expressamente e, portanto, tornam-se inconstitucionais.

Vale aqui repetir o que tem sido referido em outras ocasiões: trata-se da opinião de quem assina a coluna, com base na doutrina mais aceita. Há sempre uma escassa possibilidade de entendimento diverso pela Justiça, a quem cabe decidir as questões de fato.

Sobre o acúmulo de empregos públicos a Constituição repete as exceções de Cartas anteriores, no caso de professores, médicos e um cargo de professor com uma função científica. A novidade fica por conta da vedação de acumular empregos e funções da administração direta, fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. É por esta amplitude da norma que muitos casos surgirão de situações hoje regulares e que passarão a não mais serem aceitas com a vigência da nova Constituição.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova — Avenida Brasil, 500, 6º andar, CEP 20.949

29 SET 1988